

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER N° 045/17 – CEFOR AO PROJETO E À EMENDA N° 01

Proíbe a entrega de material publicitário não endereçado no domicílio do destinatário, por via postal ou por distribuição direta, sempre que a sua oposição seja reconhecível no ato de entrega, por meio de aviso fixado no local destinado à recepção de correspondência.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa, e a Emenda nº 01, de autoria do vereador Airto Ferronato.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer nº 341/16, de 08 de junho de 2016, entendeu que não há óbice legal à tramitação do Projeto.

Igual entendimento teve a CCJ – Comissão de Constituição e Justiça, conforme Parecer nº 253/16, aprovado em 23 de agosto de 2016, manifestando-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Nesta Comissão, trata-se de redistribuição do Processo a novo relator, de vez que o Parecer anterior, de nº 186/16, foi rejeitado em reunião de 08 de dezembro de 2016.

Permitimo-nos discordar dos Pareceres da Procuradoria e da CCI.

Ocorre que o Projeto é inconstitucional, por atentar contra o disposto no art. 22, inciso V, da Constituição Federal, que determina ser competência privativa da União legislar sobre serviço postal. E há farta jurisprudência a respeito do tema.

Quanto à distribuição direta, não cabe a interferência do Poder Público para impedir a tentativa de comunicação de um ofertante de ideia, produto ou serviço a seus possíveis "targets".

Câmara Municipal de Porto Alegre

AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

PROC. N° 0714/16 PLL N° 062/16 Fl. 2

5 a

A comunicação mercadológica de massa se faz através de muitos canais, como TV, rádio, jornais, revistas, out-door e outros, na maior parte das vezes sem identificação de qualquer destinatário. A mala-direta é uma exceção. Mas a caixa de correspondência de um escritório ou residência é um canal de comunicação como qualquer outro, aberto para que o receptor o use ou não.

Em um jornal, revista ou TV, o leitor ou telespectador recebe as mensagens, mesmo que não queira, dando-se, porém, o direito de aceitá-las, rejeitá-las ou simplesmente ignorá-las. O recipiendário pode fazer o mesmo com as mensagens colocadas em sua caixa de correspondência.

É preciso considerar um outro ângulo da questão, que identifica a maladireta, ainda que sem endereçamento específico, como um serviço de informações prestado à população, gratuitamente, ou seja, sem precisar despender um centavo sequer, as pessoas têm acesso a muitos produtos e serviços, dos quais muitas vezes até estão necessitadas, no momento da recepção. E, caso não estejam, podem cadastrar os emitentes como eventuais futuros fornecedores. De qualquer forma, cabe a quem recebe a decisão de selecionar o que deseja ou não manter como informação.

A relação emitente/receptor de comunicação é exclusiva e não deve receber interferência de terceiros, seja o Poder Público ou não.

Somos, assim, pela rejeição do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 20 de fevereiro de 2017.

Vereador João Carlos Nedel, Relator.

Aprovado pela Comissão em 07.03.17

Vereador/Idenir Cecchim - Presidente

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

Vereador Airto Fernonato

Vereador Mauro Zacher